

PROCESSO - A. I. Nº 0941433900/06
RECORRENTE - SMART MAGAZINE LTDA. (CEARÁ MAGAZINE)
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0089-03/07
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 18/09/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, pois o contribuinte interpõe visando modificar o resultado de Primeira Instância.

O lançamento de ofício, lavrado em 15/12/2006, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em seu voto o Sr. relator na JJF inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois entendeu que estavam presentes todos os pressupostos de validação do processo. Observa que o Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

Afirma que de acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 2, foi apurado pela fiscalização no Termo de Auditoria de Caixa realizado em 15/12/2006, a existência de numerários no valor de R\$570,39, sem os correspondentes documentos fiscais.

Da análise das peças processuais, diz ter observado que o defendant não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação. Entendeu que a penalidade fixa aplicada pelo autuante no valor de R\$690,00 está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos 142 , VII e 201, I do RICMS-BA, e no Termo de Auditoria de Caixa elaborado pelo autuante em 15/12/2006, está registrada a assinatura de Marilene Lucia Rodrigues Tenório, na mesma data, constando que ocupa o cargo de Gerente na empresa autuado, bem como, o nº da identidade da referida funcionária (3616280- SSP-CE). Ademais nos termos do art 3º, III do RPAF, considera-se preposto, a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado. Entendeu também que quanto às alegações de que o numerário encontrado se destinava a pagamentos diversos (água, luz, tributos),as mesmas não podem ser acatadas, uma vez que, foi computado no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 02), a existência de saldo de abertura no valor de R\$350,00, e não há comprovação dos valores questionados, nos autos.

Concluiu que diante dos elementos constitutivos do presente PAF restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação. Voto pela Procedência do Auto de Infração no que foi acompanhado pelos demais membros da JJF.

Inconformado, o autuado apresenta seu Recurso Voluntário argüindo inicialmente que o referido acórdão merece ser objeto de Embargos de Declaração, não obstante tal permissivo legal não esteja contemplado no RPAF. Diz que os julgadores da 3ª JJF não esclareceram suficientemente

quanto à matéria de defesa levantada quando foi argumentado que os valores existentes no caixa no momento da ação fiscal, eram míseros R\$536,00 não resultaram de operação tributável de compra e venda e sim verba destinada ao pagamento de contas mensais de água energia elétrica e telefone. Conclui pedindo o cancelamento da multa imposta.

Em seu Parecer o Sr. procurador após discorrem em síntese sobre o ocorrido até aqui diz que “após o exame apurado dos autos, nada resta a entender senão que o autuado não trouxe aos autos nenhuma prova elucidatória de sua alegação e, finalmente, no que concerne às alegações propositadas pelo autuado de que o numerário encontrado tinha como destino pagamentos de natureza outra, supramencionados, não merece acolhida, haja vista que, foi computado no termo de auditoria da caixa, a existência de saldo de abertura no valor de R\$350,00, e não há comprovação dos valores questionado nos autos. Conclui no sentido de que o contribuinte não trouxe nenhum argumento novo capaz de elidir a acusação e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente aduz que a Decisão preferida não está suficientemente clara e que se ainda existissem os Embargos de Declaração este poderia ter sido utilizado para esclarecer os pontos que entendesse obscuro no Acórdão. Repete que os julgadores da 3ª JJF não esclareceram suficientemente quanto à matéria de defesa levantada quando foi argumentado que os valores existentes no caixa no momento da ação fiscal, eram míseros R\$536,00 e não resultaram de operação tributável de compra e venda e sim verba destinada ao pagamento de contas mensais de água, energia elétrica e telefone.

O Parecer opinativo da PGE/PROFIS diz que o autuado não trouxe aos autos nenhuma prova elucidatória de sua alegação. Sobre as alegações de que o numerário encontrado tinha como destino pagamentos de outra natureza, diz não merecer acolhida, haja vista que, foi computada no termo de auditoria da caixa, a existência de saldo de abertura no valor de R\$350,00, e não há comprovação dos valores questionados nos autos.

Voto no sentido de que a ação fiscal foi correta e a Decisão da JJF captou perfeitamente o ocorrido julgando Procedente a autuação. A alegação da existência de numerário antes da ação fiscal foi devidamente considerada e o contribuinte não trouxe nenhum outro argumento capaz de elidir a acusação.

Concordo com o opinativo da PGE/PROFIS e comungo da Decisão da JJF votando, em consequência, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0941433900/06, lavrado contra SMART MAGAZINE LTDA. (CEARÁ MAGAZINE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Helcônio de Souza Almeida, Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO - Conselheiro: Fauze Midlej e Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. PGE/PROFIS